



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11080.001748/2003-54
Recurso nº 125.335 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.268
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 10 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92438

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Devem ser excluídas das bases de cálculo apuradas pela fiscalização as parcelas das outras receitas que não correspondam ao conceito de receita bruta, assim entendida a receita proveniente da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, consoante decisão do STF.

INDÉBITO. UTILIZAÇÃO.

É passível de ser utilizado para compensar parcelas vincendas o indébito oriundo de decisão judicial transitada em julgado que não tenha sido, comprovadamente, objeto de execução judicial.

COMPENSAÇÃO.

Extingue o crédito tributário a existência de indébito anterior à ocorrência do fato gerador que tenha sido devidamente compensado na escrita fiscal do contribuinte.

RETENÇÃO FEITA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. MATÉRIA DECIDIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR.

Na apuração dos valores a compensar deve ser observada a matéria decidida na instância anterior, quando favorável à pretensão do recorrente e de valor inferior ao limite de alçada.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Handwritten marks]

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, observado que a correção do indébito deverá ser efetuada nos termos da decisão judicial transitada em julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

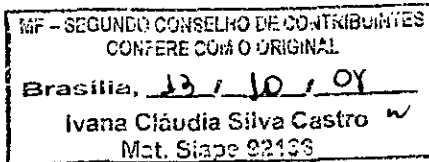
Trata-se de retorno de diligência requerida por este colegiado.

A lide refere-se à lavratura de auto de infração relativo à contribuição para o PIS devido do período de apuração de junho de 1997 a março de 1998, concernente à diferença apurada entre o devido e o retido por Órgãos Públicos e o declarado em DCTF em cada período, sendo incluídas na base de cálculo dos períodos após fevereiro de 1999 as demais receitas, de acordo com os termos da Lei nº 9.718, de 1998.

Informa o autuante ter sido verificado, por meio de auditoria interna, "que a interessada declarou em DCTF compensações indevidas, que alegadamente seriam justificadas por decisão judicial. Estes valores também foram incluídos no lançamento após ter ficado configurado que tal ação pleiteava a **restituição** de valores recolhidos de PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. As demais compensações, ainda em exame pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, foram pleiteadas através dos Processos Administrativos n.ºs 13004.000071/2002-94, 13004.000076/2001-36 e 13004.000181/99-07, constando como compensadas nas respectivas DCTFs."

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 348/354) alegando o equívoco do mesmo, por não terem sido considerados créditos líquidos e certos oriundos de processo judicial.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão considerando o lançamento parcialmente procedente, para excluir os valores retidos por órgãos públicos, bem como valores cuja origem não foi identificada pelo autuante, portanto, indevidamente incluídos no auto de infração.



10. determinar que a diligência seja realizada de forma a fornecer a esta esfera de julgamento todos os subsídios necessários à solução definitiva da lide, apresentando relatório pormenorizado e conclusivo, sem prejuízo de outras informações julgadas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Retornou os autos da diligência requerida, constando às fls. 698/701 o relatório fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

No retorno da diligência, em resposta aos quesitos da resolução deste Colegiado, informa a auditoria interna do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Porto Alegre - RS o que segue:

1. A PFN/RS retirou e disponibilizou o Processo Judicial nº 96.00.07468-2, do qual foi constatado que o indébito reconhecido judicialmente não foi objeto de execução, bem como não houve desistência da mesma. A execução limitou-se aos honorários advocatícios;
2. a contribuinte estava sujeita ao PIS-Repique; cuja apuração, relativa aos exercícios de 1989 a 1996, foi efetuada nos autos do processo judicial por Auditor-Fiscal;
3. foi apurado o PIS devido nos períodos de apuração 07/1988-a 10/1995, sendo-lhes imputados os pagamentos efetuados e apurados os indêbitos remanescentes que foram devidamente corrigidos, de acordo com a decisão judicial, e utilizados na compensação dos débitos de PIS, objeto deste processo, bem como dos débitos da Cofins, objeto do Processo Administrativo nº 11080.001747/2003-18, até o esgotamento do crédito, conforme demonstrativos de fls. 594/660 e 663/697.
4. foi constatada a suficiência do crédito para extinguir, por compensação, a totalidade dos débitos do PIS e parcialmente os débitos da Cofins;
5. tratando-se de créditos comuns aos dois processos – de PIS e de Cofins – foi elaborado cálculo único, o qual foi anexado aos dois processos.

A contribuinte, cientificada, não se manifestou acerca do resultado da diligência.

Verifica-se que a autuação decorreu do fato de a fiscalização entender que o indébito surgido de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à restituição de valores recolhidos a maior não poder ser objeto de pedido de compensação.

No entanto, a diligência fiscal constatou que somente os honorários advocatícios foram objeto de execução judicial e que o indébito reconhecido judicialmente não foi objeto de

w *mc* 4

execução, optando a contribuinte por utilizar tais valores na compensação administrativa, conforme consta do relatório da diligência realizada.

Primeiramente é de se destacar que, em razão da extinção do crédito tributário do PIS, constante deste processo, e de parte do crédito tributário da Cofins, constante do Processo nº 11080.001747/2003-18, ocorrer a partir de um mesmo indébito, impõe-se que os dois sejam solucionados em conjunto. Ou seja, a utilização do indébito reconhecido judicialmente na compensação dos débitos lançados de ofício neste processo, após as correções determinadas pela decisão *a quo* e por este voto, deverá ocorrer antes da compensação dos créditos tributários de Cofins, constantes do processo acima citado, no qual deverá ser utilizado o indébito que deste remanescer.

Isso posto, duas matérias devem ser analisadas.

A primeira refere-se à composição da base de cálculo da contribuição, de vez que a fiscalização afirma (fl. 310) a inclusão das demais receitas na referida base para apuração da contribuição devida.

~~Em razão da declarada inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas que não se enquadrem no conceito de receita bruta, assim entendida a receita proveniente da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, nos exatos termos da decisão proferida pelo STF, e, conseqüentemente, é como deve ser apurada a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição.~~

A segunda é referente à não consideração, no relatório fiscal da diligência, de fls. 698/701, da decisão proferida em primeira instância, que determinou a exclusão da base de cálculo apurada no auto de infração dos valores relativos às retenções efetuadas por órgãos públicos e aqueles que não tiveram sua origem identificada, os quais foram registrados na planilha fiscal.

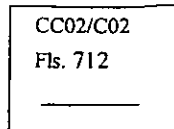
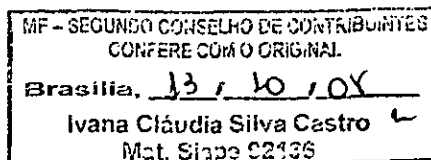
Essa matéria foi objeto da decisão de primeira instância, a qual determinou a exclusão dos valores retidos por órgãos públicos do crédito tributário apurado.

De fato. Em relação aos valores retidos por órgãos públicos, no demonstrativo de fl. 307, constata-se o que alega a recorrente. Por exemplo, para os meses de abril e maio de 1999 foi apurado, como valores devidos (coluna "a recolher"), o resultado da subtração entre os valores das colunas "valor do principal" e "retido na fonte".

Entretanto, na coluna "a recolher" para o mês de junho de 1999 e os meses de 2000 não foi possível apurar os valores com a mesma regra aritmética (incluindo-se na operação os valores da coluna "processo administrativo").

No ano de 2000, nos meses tomados como exemplo, por amostragem, verifica-se no mês de fevereiro que o valor da coluna "a recolher" foi apurado a partir da subtração entre os valores das colunas "valor do principal" e "débitos DCTF", com total desconsideração do valor destacado pela fiscalização na coluna "retido na fonte". Tal situação se repete nos meses de julho, agosto e setembro. Todos, repita-se, tomados como exemplo e por amostragem aleatória.

5



É de se destacar que o total da retenção na fonte que exceder o devido no mês, depois de atualizado, deve ser deduzido da contribuição devida no mês seguinte, até sua completa extinção.

Portanto, deve ser observada a decisão proferida pela primeira instância que determinou a exclusão das retenções efetuadas por órgãos públicos do crédito tributário lançado.

Constatadas pela fiscalização a existência e a suficiência de indébito para extinguir o crédito tributário, deve ser afastada a exigência contida nos autos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, observando que deve ser procedida a correção na apuração do indébito, nos termos dos fundamentos deste voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA